

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.653, DE 2010

Apensado: PL nº 978/2015

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para estipular em 1 (um) ano o estágio profissional para o bacharel em Direito.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o § 4º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor que o estágio profissional de advocacia, com duração de até um ano, poderá ser realizado por bacharel em Direito, após a colação de grau no curso de graduação em Direito.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que "hoje, o Estatuto da Advocacia dá melhor tratamento aos estagiários, que podem exercer todos os atos de advocacia. Contudo, os bacharéis em direito não podem exercer o ofício, tendo que interromper todas as suas atividades. São milhões de profissionais com curso superior e com experiência que ficam desempregados". Segundo o autor, o projeto em exame "visa a incluir os bacharéis em direito, cerca de 1,9 milhões, que estão impossibilitados de exercer atividades jurídicas enquanto não são aprovados em Exame de Ordem".

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 978, de 2015, que permite aos bacharéis em direito realizar estágio profissional remunerado por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217476714700>

CD217476714700*

até dois anos, a contar de sua graduação. O projeto dispõe ainda que tal estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

As proposições foram distribuídas unicamente a este colegiado, estando sujeitas à apreciação conclusiva, em regime ordinário de tramitação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se caracteriza nenhuma violação a princípios ou normas de ordem substantiva da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade**, à **redação** e à **técnica legislativa** de ambas as proposições.

Nesse particular, ressalvamos, entretanto, a falta do fechamento das aspas constantes do texto da ementa do PL nº 7.653, de 2010, após a sigla "(OAB)". Procurando evitar o oferecimento de uma emenda de redação apenas para corrigir essa mínima falha meramente formal, em homenagem ao princípio da economia processual, recomendamos a inserção

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217476714700>



CD217476714700

de aspas duplas na expressão “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, por ocasião da redação final, uma vez o projeto aprovado.

No **mérito**, entendemos que os projetos são convenientes e oportunos. Num contexto de multiplicação exponencial dos cursos de Direito no Brasil – da ordem de 539% em pouco mais de duas décadas¹ –, mostra-se salutar ampliar as oportunidades de treinamento profissional, para incluir um elevado número de graduados em Direito.

Adotamos aqui as razões expendidas pelos nobres autores, notadamente quando ambas as iniciativas buscam propiciar melhores condições para a inserção de bacharéis em Direito no mercado de trabalho, além de preparar os candidatos para o exame de admissão à Ordem dos Advogados do Brasil. Em vista da diversidade de tratamento conferida pelos dois textos à mesma situação fática, optamos pela aprovação da proposição apensada, tendo em vista a maior abrangência de suas disposições, que beneficiarão um número muito maior de graduados em Direito.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.653, de 2010, e do Projeto de Lei nº 978, de 2015, apensado, com a observação feita a respeito da ementa do primeiro. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 978, de 2015, apensado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.653, de 2010, principal.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

2021-20067

1 FREITAS, Hyndara. Brasil tem mais de 1.500 cursos de Direito, mas só 232 têm desempenho satisfatório. Jota, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/carreira/brasil-tem-mais-de-1-500-cursos-de-direito-mas-so-232-tem-desempenho-satisfatorio-14042020>. Acesso em: 23 nov. 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217476714700>



CD217476714700*